



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG**  
**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

**PARECER JURÍDICO Nº: 250/2023 - SEMG/NTLC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 071/2023-SEMED**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 001/2023 – SEMED**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

**OBJETO: “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PRODUÇÃO REGULAR E ORGÂNICA/AGROECOLÓGICA, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR”.**

### **I - RELATÓRIO**

Segundo a Secretaria Municipal de Educação o chamamento é necessário para atendimento dos preceitos legais estabelecidos pela Lei n.º 11.947/2009, que estabeleceu no artigo 14, a obrigatoriedade de aquisição de 30% dos recursos financeiro repassados pela União em gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1- Termo de Autuação;
- 2- Cotação de preços nas cooperativas;
- 3- Memorando N.º 270/2023-NAE/SEMED do Núcleo Técnico de Alimentação Escolar encaminhando a pauta de gêneros alimentícios da agricultura familiar a serem adquiridos;
- 4- Nota técnica nº 017/2023 e 016/2023;
- 5- Pauta de produtos da agricultura familiar;
- 6- Descrição dos produtos;
- 7- Descrição de safras;
- 8- Programação de entrega;
- 9- Mapa de Preços dos produtos não orgânicos;
- 10- Lei nº 14.660/2023;
- 11- Resolução N.º 06, de 08 de maio de 2022, que regulamenta a aquisição de produtos da agricultura familiar
- 12- Dotação orçamentária;
- 13- Justificativa;
- 14- Autorização;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG**  
**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

- 15-Projeto Básico;
- 16-Portaria designando Fiscais do Contrato;
- 17-Portaria designando Comissão de Análise Sensorial;
- 18-Portaria designando Comissão de Licitação;
- 19-Minuta do edital de chamamento público;
- 20-Minuta do contrato.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

## **II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico- jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

## **III - MÉRITO:**

A chamada pública na aquisição de produtos da agricultura familiar é, conforme § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG**  
**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

A Lei Federal n.º 11.947/2009 que regulamentou todo o processo de aquisição dos gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, trouxe no artigo 14, a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório para aquisição de tais insumos com a finalidade de promover o fortalecimento da agricultura familiar e sua contribuição para o desenvolvimento local e social, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifou-se)

Naquele momento, a preocupação do legislador não era estabelecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas para a comunidade local, o que se inviabilizaria com a competitividade de um certame normal. Tal aspecto já foi inclusive objeto de manifestação do Tribunal de Contas da União, através do através do Acórdão 2177-31/12-P, nos seguintes termos:

Quanto à ausência de compra direta de produtos da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar (item 2-d), esclareço que se trata de exigência feita no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, a fim de garantir uma alimentação escolar saudável e de estimular a economia local, cuja observância se encontra regulamentada pela Resolução FNDE nº 38, de 2009.

Portanto, pela análise da legislação específica temos a conclusão que para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, as Secretarias de Educação devem dispor de no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, além de tais aquisições poderem ser realizadas por meio de licitação dispensável, ou seja, Chamada Pública.

A Resolução n.º 6, de 08 de maio de 2022, que atualizou os regramentos para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG**  
**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

aquisição destes insumos, trouxe no artigo 24 a seguinte redação:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Em ato contínuo, o artigo 30, §2º conceituou a Chamada Pública com os seguintes dizeres: “Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”

Portanto, conclui-se que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável (chamada pública) é uma opção que deve ser utilizada pela administração pública municipal, sendo inclusive incentivada pelo Ministério da Educação, pois é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Analisando diretamente a Minuta do Edital da Chamada Pública N.º 001/2023-SEMED temos a seguinte análise:

O **Item 1** traz o objeto da chamada pública, bem como, detalha os produtos, quantidade e preços dos itens a serem adquiridos;

O **Item 2** esmiúça a fonte de recurso que será utilizada em cada aquisição;

O **Item 3** elenca as condições para habilitação do certame;

O **Item 4** traz a previsão da necessidade de apresentação dos projetos de venda;

O **Item 5** faz referência aos critérios de seleção dos beneficiários;

O **Item 6** condiciona a aceitação da proposta a apresentação de amostras

O **Item 7** elenca o local e periodicidade de entrega dos produtos adquiridos.

Por sua vez, a Minuta do Contrato vem composto dos seguintes itens:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG**  
**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

A **Cláusula Primeira** detalha o objeto da contratação;

A **Cláusula Segunda** o contratado se compromete a fornecer os produtos;

A **Cláusula Terceira** dispõe o limite individual máximo de aquisição;

A **Cláusula Quarta** traz a delimitação dos itens a serem fornecidos com a quantidade de valor correspondente;

A **Cláusula Quinta** elenca as dotações orçamentárias que custearão a despesa;

A **Cláusula Décima Segunda** nomeia os fiscais do contrato, assim como delimita sua atuação no processo fiscalizatório;

A **Cláusula Décima Terceira** elenca as obrigações da parte contratada;

A **Cláusula Décima Quarta** elenca as obrigações da parte contratante;

A **Cláusula Décima Oitava** dispõe da possibilidade de renúncia e rescisão;

A **Cláusula Décima Nona** traz os prazos de vigência do contrato.

Assim, Ao analisar o caso em questão, verificou-se que estão plenamente cumpridos todos os requisitos elencados acima, bem como o que está disposto da Lei nº 11.947/2009, que disciplina a matéria.

**IV - CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, ao analisar o processo de Chamada Pública n.º 001/2023, esta Procuradoria verificou, SALVO MELHOR JUÍZO, que, foram observados e cumpridos os pontos levantados e analisados acima, levando-se em consideração que a documentação apresentada, encontra-se pertinente ao modelo licitatório em análise e os demais requisitos exigidos por lei, em especial o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 c/c artigo 24 e 30 da Resolução B.º 6, de 08 de maio de 2022 que regulamentam a matéria em análise, não havendo óbice ao prosseguimento do presente procedimento.

Recomenda-se numerar todas as páginas do processo.

É o Parecer,

Santarém/PA, 27 de dezembro de 2023

**CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN**  
**CONSULTOR JURÍDICO**  
**DECRETO Nº 792/2023 – GAP/PMS**